

DIVERSOS

I. PRELIMINAR DE NULIDADE — PROCESSO JULGADO POR AUTORIDADE JULGADORA DE OUTRA REGIÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO A DA SITUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO — INTELIGÊNCIA DO DECRETO N.º 51.197/68 — ARGÜIÇÃO REJEITADA — APELO DESPROVIDO, TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

Voto proferido pelo Juiz Levy Ramos, da 4.ª Câmara, em sessão de 29-4-76, ao julgar o processo DRT-1 n.º 56196/72.

A preliminar argüida pela recorrente obriga a apreciar o Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968, que «reestrutura a Coordenação da Administração Tributária da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e dispõe sobre a sua regulamentação». Ao definir, em seus arts. 51 e 76, as atribuições das Seções de Julgamento das Delegacias Regionais Tributárias, aludido diploma não estabeleceu competência «ratione loci», não o fazendo igualmente os Decretos ns. 52.349, de

5 de janeiro de 1970, e 52.461, de 5 de junho de 1970: o primeiro, ao criar mais duas Seções de Julgamento na área de atuação da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo; o segundo, ao dar nova redação ao precitado art. 76, para adequá-lo à redução, então ocorrida, do número de regiões administrativas do Estado. Sendo assim, é legítimo o ato do Senhor Coordenador da Administração Tributária, razão por que rejeito a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

II. PRESUNÇÃO DE SONEGAÇÃO — A ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA «PRESUNÇÃO» — SEUS TRÊS TIPOS — SUA APLICAÇÃO A CASO CONCRETO, ONDE A SAÍDA DE MERCADORIAS SE CONSTITUIU NA ÚNICA FONTE DE RECEITA DO CONTRIBUINTE.

Voto proferido pelo Juiz Cesar Machado Scartezini, como Relator, no julgamento do processo DRT-10 n.º 2026/73 — 3.ª Câmara — Sessão de 26-2-76 — Decisão não unânime, negando provimento ao recurso.

1. A palavra «presunção» tem, como se sabe, acepções diversas, sendo utilizada tanto na linguagem vulgar, como na jurídica.

2. Obviamente, a acepção que nos interessa é a jurídica, com vistas à qual a presunção pode ser conceituada como «a dedução, a conclusão ou a consequência, que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso» (De Plácido e Silva, «Vocabulário Jurídico», 2.ª ed., 1967, Forense, Rio, vol. III, pág. 1215).

3. «A presunção, pois, faz a prova e dá a certeza do que não estava mostrado nem se via como certo, pela ilação tirada de outro fato que é certo, verdadeiro, e já se mostra, portanto, suficientemente provado.

As presunções podem ser estabelecidas por lei ou podem ser determinadas pelos fatos ou estabelecidas pelo homem.

Assim, discriminam-se em «praesumptiones juris» (presunções jurídicas), «praesumptiones facti» (presunções de fato) e «praesumptiones hominis» (presunções do homem).

As presunções de fato ou as presunções do homem, denominadas, também, de presunções comuns, na linguagem jurídica entendem-se mais propriamente indícios («indicia»), que presunções.

As presunções jurídicas, por seu lado, dizem-se relativas («juris tantum») e absolutas («juris et de jure»).

As presunções relativas são também apeladas de presunções condicionais» (obra e autor citados: todos os grifos são do autor).

4. Esta digressão tornou-se necessária por dois motivos: primeiro, para esclarecer que a jurisprudência citada pelo recorrente, ao afirmar que a sonegação não se prova por meras presunções, ou que, simples presun-

ções não são suficientes para a cobrança de tributos, etc., refere-se, evidentemente, às presunções comuns, que na verdade não passam de indícios; segundo, para classificar, desde logo, a presunção aqui enfocada, como presunção jurídica, «juris tantum», a seguir analisada.

5. Se o contribuinte dedica-se apenas (como no caso em tela) à venda (saída) de mercadorias, suas

III. PASSIVO FICTICIO — COMPETÊNCIA DO FISCO ESTADUAL PARA APU-RA-LO — OS FATOS GERADORES DO IMPOSTO DE RENDA E DO ICM.

Voto proferido pelo Juiz Cesar Machado Scartezini, como Relator, no julgamento do processo DRT-10 n.º 2026/73 — 3.ª Câmara — Sessão de 26-2-76 — Decisão não unânime, negando provimento ao recurso.

1. Sem embargo do brilhantismo com que foi exposta por seu ilustre autor, Juiz José Manoel da Silva, não vingou, nesta Corte de Justiça Fiscal, a tese de que o suprimento é um fato econômico relevante para o imposto de renda, mas irrelevante para o ICM, bem como a de que falta competência ao Fisco estadual para exigir comprovação de lançamentos contábeis, teses essas que, mercê da ampla publicidade que mereceram da imprensa leiga, lograram conquistar inúmeros adeptos, principalmente entre os que, por dever profissional, dedicam-se à defesa dos contribuintes em geral.

2. E não vingou porque o estudo mais aprofundado da matéria, incluindo a exegese da legislação aplicável, veio demonstrar, «data venia», exatamente o contrário do afirmado pelo eminente jurista.

3. Com efeito, como lucidamente o observou o ilustrado Juiz desta Casa, Alvaro Reis Laranjeira, inexiste a apontada oposição, ou, pelo menos, diferença substancial, entre os fatos geradores do IR e do ICM, capaz de, por si só, evidenciar que o que é relevante para o IR não o é para o ICM.

única fonte de receita é a venda de mercadorias; provado que ele auferiu uma receita, com a qual pagou duplicatas, mas cuja receita ele não escriturou, nem comprovou fosse de outra origem, segue-se, lógica e inarredavelmente, que a receita omitida decorreu de venda de mercadorias. Haveria outra conclusão mais certa positiva que essa?

6. Assim se configura essa presunção: é jurídica, porque resulta da lei; e é «juris tantum», porque admite prova em contrário. O fato conhecido é o pagamento de obrigações, com numerário não contabilizado e de origem não comprovada, de cujo fato se tira a conclusão, certa, verdadeira e provada, da existência de um fato desconhecido ou duvidoso, qual seja, a omissão de venda de mercadoria.

7. Para negar essa verdadeira evidência, «data venia», serviu-se o ilustre Juiz José Manoel da Silva de um eufemismo, ao asseverar que, «no âmbito do ICM não é o suprimento senão um fato desconhecido, apropriado pelo Fisco estadual como elemento de ligação para extrair outro fato, que é também desconhecido — a saída ou venda de mercadoria».

8. Ora, evidenciado que o Fisco estadual pode exigir a comprovação de lançamentos contábeis, que influam ou se relacionem, direta ou indiretamente, na ou com a exata apuração do montante devido a título de ICM, e provada, em consequência de ação fiscal, a existência de suprimento não comprovado, ou a de «passivo fictício» escriturado, segue-se que o argumento perde qualquer substância, pois, em um ou outro caso, parte o Fisco estadual de um fato conhecido (elemento básico da presunção), para chegar a um fato desconhecido ou duvidoso, preenchendo-se, destarte, todos os requisitos necessários à configuração da presunção jurídica.

4. Na verdade, os campos de incidência, e os fatos geradores, de um e outro impostos, encontram-se bem próximos entre si, pois, enquanto o imposto de renda tributa o lucro real (lucro líquido), o ICM tributa o lucro bruto, fatos contábeis estes oriundos, ambos, das mesmas contas, quando o contribuinte se dedica, exclusiva ou principalmente, à venda de mercadorias.

5. Assim sendo, quando este contribuinte não consegue comprovar a origem dos suprimentos de caixa que escriturou, ou quando ele se utiliza do expediente conhecido como «Passivo Fictício», segue-se que ele está sonegando, ao mesmo tempo, o imposto federal e o estadual, pois tais procedimentos implicam na diminuição do lucro líquido e do lucro bruto (ou, valor acrescido às mercadorias).

6. Dai se infere que, competindo ao Fisco estadual controlar e fiscalizar, através de seus Agentes, a exatidão dos lançamentos atinentes ao ICM efetuados pelos contribuintes, compete-lhe também, lógica e inegavelmente, exigir a comprovação dos lançamentos contábeis que, direta ou indiretamente, possam influir na exata apuração do montante devido ao Erário estadual.